



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2020, em que é recorrente **Alex Nain Saab Moran** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 47/2020

I - Relatório

1. **Alex Nain Saab Moran**, com os demais sinais de identificação nos Autos, vem, ao abrigo do artigo 1.º da Lei do Amparo, do artigo 3.º da Lei do Tribunal Constitucional e dos artigos 578.º, a) e 579.º do CPC, requerer a aclaração do Acórdão n.º 28/2020, de 31 de julho, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. *Sem qualquer referência aos repetitivos acórdãos do Tribunal Constitucional, é necessário precisar que o recurso de amparo interposto pelo Recorrente tem apenas a ver com o processo excecional de Habeas Corpus e sem qualquer referência ou conexão com as separadas matérias a discutir em sede do processo de extradição, que corre seus termos no Tribunal da Relação de Sotavento ou em sede do recurso interposto da decisão da Juiz do Tribunal da Relação de Barlavento sobre a detenção provisória.*
2. *O processo de Habeas Corpus é um processo próprio e excecional, e, como se pode verificar, o Supremo Tribunal de Justiça nunca fundamentou as recusas de concessão do Habeas Corpus tomando por referência os recursos pendentes no Supremo Tribunal de Justiça sobre a detenção provisória.*
3. *Os fundamentos são próprios e relativos às matérias e provas trazidas à apreciação do STJ em sede dessa providência excecional e não no processo de extradição.*

4. *O Recurso de Amparo vem, portanto, na sequência do Habeas Corpus sem qualquer conexão primária ou próxima com o processo de extradição,*
5. *instruído por documentos de prova juntos à providência do Habeas Corpus.*
6. *O recurso de amparo não é um recurso subsidiário nem especial (o especial não é excecional) mas um recurso excecional e principal para a defesa dos direitos fundamentais, nomeadamente a liberdade,*
7. *tendo como finalidade dar resposta a situações de gravidade extrema de violação de direitos,*
8. *tendo como base essencial imprimir a celeridade necessária à protecção que deve ser conferida às situações de direitos fundamentais e à sua reposição em tempo útil.*
9. *Os fundamentos de um Habeas Corpus não são os mesmos de um recurso ordinário em processo criminal, e, ainda que parcialmente coincidentes, não curam da mesma forma dos factos e dos direitos colocados em crise ou violados e cuja protecção se requer.*
10. *A conceção do recurso do amparo como instrumental ao processo criminal, no caso do processo de extradição, não resiste à configuração do amparo como um direito garantia e de protecção dos direitos fundamentais na ultrapassada conceção instrumentalista do processo e sem qualquer fundamento constitucional, em vez da afirmação de um processo criminal, embasado no direito constitucional, para a realização e efectivação da Constituição e de seus valores, de natureza garantística, com participação e intervenção dos cidadãos e visando a protecção dos direitos fundamentais.*
11. *A competência para o processo de habeas corpus, ao abrigo do artigo 18º do CPP, é exclusivamente do Supremo Tribunal de Justiça (artigo 19.º e 20º do CPP).*
12. *No processo de Habeas Corpus inexistente qualquer recurso ordinário a interpor das decisões do Supremo Tribunal de Justiça,*

13. *pelo sequer pode ser colocada a questão do esgotamento de todas as vias de recurso ordinário em relação a uma decisão de uma instância única, como se se tratasse de um processo criminal que corre pelos tribunais inferiores na hierarquia dos tribunais judiciais ou se o recurso de amparo pudesse ser concebido como um recurso de uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça.*
14. *Como refere Carlos Veiga "Não se pode, pois, face apenas a uma disposição legal abstracta que prevê certos meios, concluir que tais meios devem ser utilizados primeiro e esgotados, sem êxito, antes do recurso de amparo. Será necessário, face ao direito **concretamente** violado e às providências requeridas como adequadas, aferir se o meio legal previsto é o adequado à garantia efectiva do seu exercício, nos termos acima referidos" (VEIGA, Carlos, RECURSO DE AMPARO, Objecto; as "vias do recurso ordinário" (que devem ser esgotadas) para que o recurso seja admissível, contencioso administrativo e amparo constitucional, in Revista Direito e Cidadania n.º 16/17, 2003, págs. 171/172).*
15. *A norma constante do artigo 22.1.6 da Constituição impõe a concessão de uma tutela jurisdicional efectiva quando se recorre aos tribunais.*
16. *O Tribunal Constitucional esconde-se em argumentos formalistas para evitar a concessão de uma tutela própria, efectiva e em tempo útil (artigo 22.1 da Constituição) ao direito à liberdade e como afectação e vulnerabilização do direito ao recurso sempre que estiver em causa o direito à liberdade (artigo 21.6 e 29.1 e 30.1 da Constituição e artigo 9 § 4 do PIDCP),*
17. *que resulta violado pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça e questionado em sede de amparo constitucional.*
18. *O Tribunal Constitucional confunde o processo criminal de extradição e no qual têm de ser esgotados os recursos ordinários para se ter acesso ao direito ao amparo,*

19. *e a decisão tomada no processo de Habeas Corpus e, exclusivamente nesse âmbito, de não reconhecimento do direito à liberdade e disposição do corpo do Recorrente,*
20. *e, por isso, nunca a qualquer outro processo criminal em relação ao qual o Tribunal Constitucional teria de indagar qual o estado e a situação atualizada.*
21. *A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem sido a admissão e a concessão do amparo mesmo em situações em que há recursos ordinários e extraordinários ainda pendentes, conforme se pode ver no Acórdão n.º 03/2019, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 04/2017, se tenha admitido o Recurso de Amparo apesar de reconhecer implicitamente que todos os meios ordinários de recurso não tinham sido esgotados e "Por outro lado parece pouco razoável exigir que, depois de ter reclamado do despacho de um juiz integrante do Colectivo, tendo recebido a notificação do despacho que não atendeu a sua reclamação proferida pela integrante do mesmo colectivo apresentasse uma terceira reclamação. Mais: uma reclamação que seria apreciada por um Colectivo constituído por três juízes sendo, dois dos quais já se tinham pronunciado pelo indeferimento. Seria praticamente inútil mais essa reclamação. De resto este entendimento encontra-se espalhado no Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro publicado no B.O. I Série, n.º 68, de 25 de outubro de 2018...)"*
22. *No acórdão n.º 46/2019, nos autos de recurso n.º 29/2019, onde o Habeas Corpus negado ao Recorrente foi suficiente para admitir que tenha esgotado aos meios de recurso ordinário.*
23. *Embora não vigore no ordenamento jurídico de Cabo Verde o sistema de precedentes, o Tribunal Constitucional não pode contradizer-se a si próprio e juris dicere uma coisa em processos de advogados mediáticos e coisa diferente em processos de advogados low profile.*

24. *Há uma situação de privação de liberdade de 50 dias para alguém que se encontra em missão especial do seu país e existe urgência e séria necessidade de reverter a situação à normalidade, conforme impõe a norma extraída do artigo 22.6 da Constituição.*

Nesses termos, nada havendo que impeça o conhecimento pelo Tribunal Constitucional do mérito da matéria do amparo, se requer a clarificação do acórdão por haver confusão sobre em que processo criminal relativo ao Recorrente têm de ser esgotados os recursos ordinários para se ter acesso ao direito ao amparo e à tutela jurisdicional efetiva, nos termos do artigo 22.1.6 da Constituição, quando o Recorrente demonstrou claramente que se trata de decisão tomada no processo de Habeas Corpus e exclusivamente nesse âmbito e não a qualquer outro processo em relação ao qual o Tribunal Constitucional teria de indagar qual o estado e a situação atualizada para decidir.

2. É chegado o momento de apreciar e decidir a presente reclamação.

II - Fundamentação

1. O Tribunal Constitucional sempre admitiu a possibilidade de se requerer o esclarecimento de trechos ou segmentos de suas decisões que possam eventualmente padecer de obscuridade ou ambiguidade, desde que verificados os pressupostos legais densificados, designadamente, através dos seguintes arestos: Acórdão n.º 9/2018, de 3 de maio, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 35, 6 de junho de 2018 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional, Praia, INCV, 2018, v. IV (2017), Acórdão n.º 24/2018, de 20 de dezembro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 88, Sup., 28 de dezembro de 2018, Acórdão n.º 05/2019, de 7 de fevereiro, e Acórdão n.º 10/2019, de 14 de fevereiro, disponíveis no site do Tribunal Constitucional.

O Acórdão n.º 9/2018, de 3 de maio, proferido no âmbito de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, considerou que *“a possibilidade aberta pela lei processual civil a um interveniente processual de requerer a clarificação de uma decisão ou a supressão de uma omissão de pronúncia eventualmente existente não pode atrair qualquer tipo de aversão judiciária, nem muito menos ser vista como uma forma de o reclamante passar um atestado de incapacidade a um determinado órgão judicial. Longe*

disso, é um modo legítimo de garantir que ela produza os seus efeitos e seja, dentro dos limites do razoável, compreendida pelos seus principais interessados e pela comunidade no geral. Poderá, nesta medida, desde que utilizada de forma ponderada e com base em boas razões, permitir a clarificação da mecânica por detrás da decisão judicial e do raciocínio lógico que a ampara, devendo ser vista como contribuição positiva, e, sobretudo, garante que as questões sobre as quais o Tribunal se deve pronunciar serão efetivamente apreciadas e decididas. Num contexto em que os tribunais são chamados cada vez mais a decidir sobre as mais diversas questões, com as exigências constitucionais existentes, uma mistura que poderá naturalmente determinar que passagens de arestos não sejam tão claras quanto o desejável ou até que o Tribunal se olvide de tratar questão que se impunha abordar e julgar, não se pode ver com desfavor esse instrumento processual.”

Mais tarde, através do Acórdão n.º 24/2018, de 20 de dezembro, esta Corte aplicou o mesmo entendimento a um recurso de amparo, tendo consignado que: *”Por conseguinte, a resposta à questão de se saber se também as decisões de amparo estão sujeitas a pedido de esclarecimento é evidente, até porque não há qualquer particularidade em tal mecanismo que obste a que um recorrente possa ver esclarecidos determinados trechos que sejam obscuros ou ambíguos, nomeadamente porque terá sempre um interesse processual em acompanhar a execução que se faz da própria decisão, especialmente se estimatória do próprio pedido de amparo.*

2. Sendo pacífica a aceitação da figura do esclarecimento de decisões do Tribunal Constitucional, o passo seguinte será a verificação de pressupostos para se conhecer do pedido doutamente formulado pelo requerente.

2. 1. Pressupostos gerais

O Tribunal é competente, o requerente tem legitimidade e o pedido mostra-se tempestivamente apresentado, atento ao disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

3. Através do Acórdão n.º 02/2017, de 15 de fevereiro, PSD v. CNE, publicado no Boletim Oficial da República de Cabo Verde, I Série, n.º 10, de 27 de fevereiro, pp. 265-266 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional, Praia, INCV, 2018, v. III (2017), pp. 296-299, o Coletivo desta Corte definiu como condição *sine qua non* para se pronunciar

sobre o mérito de qualquer pedido de esclarecimento que o requerente indique a obscuridade e/ou a ambiguidade de que padeça a decisão que pretende ver esclarecida, tendo na mesma ocasião firmado o entendimento de que uma decisão ou parte dela será obscura e ambígua, respetivamente, quando padeça de ininteligibilidade e se lhe possa atribuir dois ou mais sentidos. Todavia, compulsado o extenso arrazoado do requerente, não se vislumbra nada que possa ser considerado como identificação de trechos de decisão aos quais tenha imputado obscuridade ou ambiguidade.

3.1. Refira-se que o requerente discorreu sobre tudo e mais alguma coisa, tendo, inclusive, afirmado que o Tribunal Constitucional faz confusão entre o processo de *habeas corpus* e o processo de extradição, que se encontra pendente na instância competente, ao alegar que *“o Tribunal Constitucional confunde o processo criminal de extradição e no qual têm de ser esgotados os recursos ordinários para se ter acesso ao direito ao amparo, e a decisão tomada no processo de Habeas Corpus e, exclusivamente nesse âmbito, de não reconhecimento do direito à liberdade e disposição do corpo do Recorrente, e, por isso, nunca a qualquer outro processo criminal em relação ao qual o Tribunal Constitucional teria de indagar qual o estado e a situação atualizada.”*

É desprovida de sentido a acusação de que o Tribunal Constitucional teria feito confusão entre o *habeas corpus* e o processo de extradição. Basta ler com atenção e boa fé o Acórdão n.º 28/2020, de 31 de julho para se concluir que quando se escrutinou o pressuposto esgotamento das vias do recurso ordinário, em momento algum, se fez referência ao processo de extradição, que sequer se encontrava no Supremo Tribunal de Justiça.

3.2. O requerente equivocou-se quando afirmou que *“A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem sido a admissão e a concessão do amparo mesmo em situações em que há recursos ordinários e extraordinários ainda pendentes, conforme se pode ver no Acórdão n.º 03/2019, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 04/2017, se tenha admitido o Recurso de Amparo apesar de reconhecer implicitamente que todos os meios ordinários de recurso não tinham sido esgotados e “Por outro lado parece pouco razoável exigir que, depois de ter reclamado do despacho de um juiz integrante do Colectivo, tendo recebido a notificação do*

despacho que não atendeu a sua reclamação proferida pela integrante do mesmo colectivo apresentasse uma terceira reclamação. Mais: uma reclamação que seria apreciada por um Colectivo constituído por três juízes sendo, dois dos quais já se tinham pronunciado pelo indeferimento. Seria praticamente inútil mais essa reclamação. De resto este entendimento encontra-se espalhado no Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro publicado no B.O. I Série, n.º 68, de 25 de outubro de 2018 ...). No acórdão n.º 46/2019, nos autos de recurso n.º 29/2019, onde o Habeas Corpus negado ao Recorrente foi suficiente para admitir que tenha esgotado os meios de recurso ordinário.”

Compulsados os acórdãos mencionados no parágrafo precedente, verifica-se que, no momento em que o Tribunal Constitucional analisou e concluiu que o pressuposto esgotamento das vias de recurso ordinário se encontrava preenchido, não pendiam nos tribunais comuns processos relacionados com os direitos, liberdades e garantias que foram objeto dos recursos de amparo admitidos por aqueles arestos.

Admite-se, mas não se compreende que o requerente não tenha podido acompanhar a dinâmica jurisprudencial desta Corte, e, conseqüentemente, lhe tenha sido difícil verificar que, por vezes, num determinado processo em que se alega a violação de vários direitos, liberdades e garantias, o Tribunal, usando o poder de corrigir os parâmetros de aferição das condutas, tem admitido que o pressuposto esgotamento das vias de recurso pode verificar-se em relação a uma determinada conduta imputada à entidade recorrida, mas não se mostrar preenchido em relação a outras condutas imputadas à mesma entidade recorrida.

4. O requerente termina o seu arrazoado pedindo que se clarifique *em que processo criminal relativo ao Recorrente têm de ser esgotados os recursos ordinários para se ter acesso ao direito ao amparo e à tutela jurisdicional efectiva, nos termos do artigo 22.1.6 da Constituição, quando o Recorrente demonstrou claramente que se trata de decisão tomada no processo de Habeas Corpus e exclusivamente nesse âmbito e não a qualquer outro processo em relação ao qual o Tribunal Constitucional teria de indagar qual o estado e a situação atualizada para decidir”*.

Admitindo-se que seja essa a obscuridade alegada e respondendo diretamente, é bom que se diga que o Acórdão n.º 28/2020, de 31 de julho não podia ter sido mais claro, quando, de forma cristalina, indicou-lhe que o processo em relação ao qual havia de esgotar as vias de recurso ordinário era o Recurso Ordinário n.º 35/2020, interposto contra o Despacho da Senhora Juíza Desembargadora do Tribunal da Relação de Sotavento, que havia confirmado a prisão preventiva e que se encontrava pendente de decisão do Supremo Tribunal de Justiça.

Na verdade, esse aresto consignou que: “A partir do Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial*, de 8 de agosto de 2017, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, conjugado com o preceituado no artigo 6.º do mesmo diploma legal, enquanto pressuposto de admissibilidade, e, tem reiterado o entendimento de que, sempre que possível, se deve exigir do recorrente a demonstração da verificação dessa condição de admissibilidade do recurso, ou seja, ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos não estejam a tramitar em qualquer outra instância, nacional ou internacional.

Mais adiante se demonstrará que ainda correm trâmites nos tribunais nacionais processos com objeto idêntico ao dos presentes autos em que se espera que se lhe conceda a proteção que pretende obter por via do presente recurso.

Com efeito, do Despacho proferido pela Senhora Juíza Desembargadora do Tribunal da Relação de Barlavento a 18 de junho de 2020, o recorrente interpôs, no dia 25 de junho de 2020, o Recurso Ordinário n.º 35/2020, através do qual solicitou que seja revogado “o despacho recorrido por ser ilegal e substituído por outro que considere que o Recorrente encontra-se protegido pela imunidade diplomática e inviolabilidade pessoal e que se encontra em serviço especial da Venezuela e que o Tribunal da Relação de Barlavento não tinha competência para ordenar e manter a prisão do Recorrente na ausência da jurisdição de Cabo Verde sobre o Recorrente e, por outro, que a medida de detenção provisória deve

ser substituída por outra medida de coação não detentiva isoladas ou cumulativas, e ser, por isso, restituído o direito do Recorrente à liberdade.

E no dia 26 de junho de 2020, o recorrente dirigiu ao Venerando Supremo Tribunal de Justiça a Providência de *Habeas Corpus* n.º 36/2020, reagindo ao despacho a que se refere o parágrafo precedente, repetindo os mesmos argumentos e formulando o mesmo pedido, ou seja, a restituição imediata da sua liberdade sobre o corpo.

Como é evidente, a Providência de *Habeas Corpus* é um meio expedito de proteção de direito à liberdade sobre o corpo cuja competência pertence ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, e no âmbito do qual se limita, num tempo muito célere, a verificar se se justifica restituir ao requerente a liberdade de que foi privado, tendo em conta o disposto no artigo 18.º do Código de Processo Penal.

Por isso é que o Supremo Tribunal de Justiça decidiu o pedido de Habeas Corpus em 01 de julho de 2020, antes do Recurso Ordinário n.º 35/2020 que, entretanto, já tramita nessa instância, tendo obtido o parecer de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República.

É, pois, prematuro admitir o presente recurso de amparo quando subsiste a possibilidade de, no âmbito do recurso ordinário pendente, o Supremo Tribunal de Justiça, com mais tempo, mais elementos, possa conceder ao recorrente a tutela do direito alegadamente violado.

Fica, no entanto, aberta a possibilidade de se interpor um novo recurso de amparo, caso o recorrente não se conforme com a decisão que venha a ser proferida no âmbito do Recurso Ordinário pendente.”

Tendo optado por interpor recurso de amparo constitucional do indeferimento da Providência de Habeas Corpus, estando pendente aquele recurso ordinário, o recorrente assumiu o risco de ver a sua opção considerada precipitada. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional não pode antecipar-se a qualquer instância jurisdicional comum ou de outra natureza para, admitindo o recurso de amparo e decidir sobre a adoção de medida provisória e o seu mérito, sem que esteja seguro de que, efetivamente, a alegada violação

de direitos, liberdades e garantias não encontrou suficiente proteção através dos meios ordinários de tutela de posições jusfundamentais.

5. Consideram-se, pois, improcedentes todas as alegações do requerente.

III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem indeferir o pedido de Aclaração do Acórdão n.º 28/2020, de 31 de julho.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de outubro de 2020

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 30 de novembro de 2020.

O Secretário,

João Borges